

PROJETO DE LEI Nº 893 DE 1995

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões.
24/11/95
RICARDO TRIPOLI - Presidente

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
11082 de 27/11 / 1995
Autuado 03 folhas
Ass. B.

"REVOGA O INCÍSO VI DO ARTIGO 1º DA LEI Nº
2574 de 04 DE DEZEMBRO DE 1980".

FLS. N.º 01
PAG. 11082
B

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
decreta:

Artigo 1º - Fica revogado o inciso VI do arti
go 1º da Lei nº 2574 de 04 de dezembro de 1980.

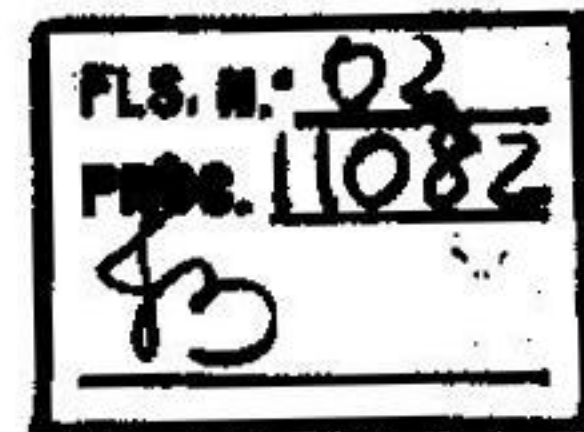
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura objetiva excluir dentre os
requisitos para a declaração de utilidade pública, o que especí
fica a obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Idoneida
de Moral dos Dirigentes.

Tal requisito fica suprimido pelo próprio regis -
tro da Entidade nos órgãos competentes do Estado, bem como a re
ferida entidade ter personalidade Jurídica distinta de seus di
retores que figuram apenas como administradores das entidades ,
e tão somente durante o período ... -segue-

ENTREGUE A MESA EM:
21 NOV 1995 045632

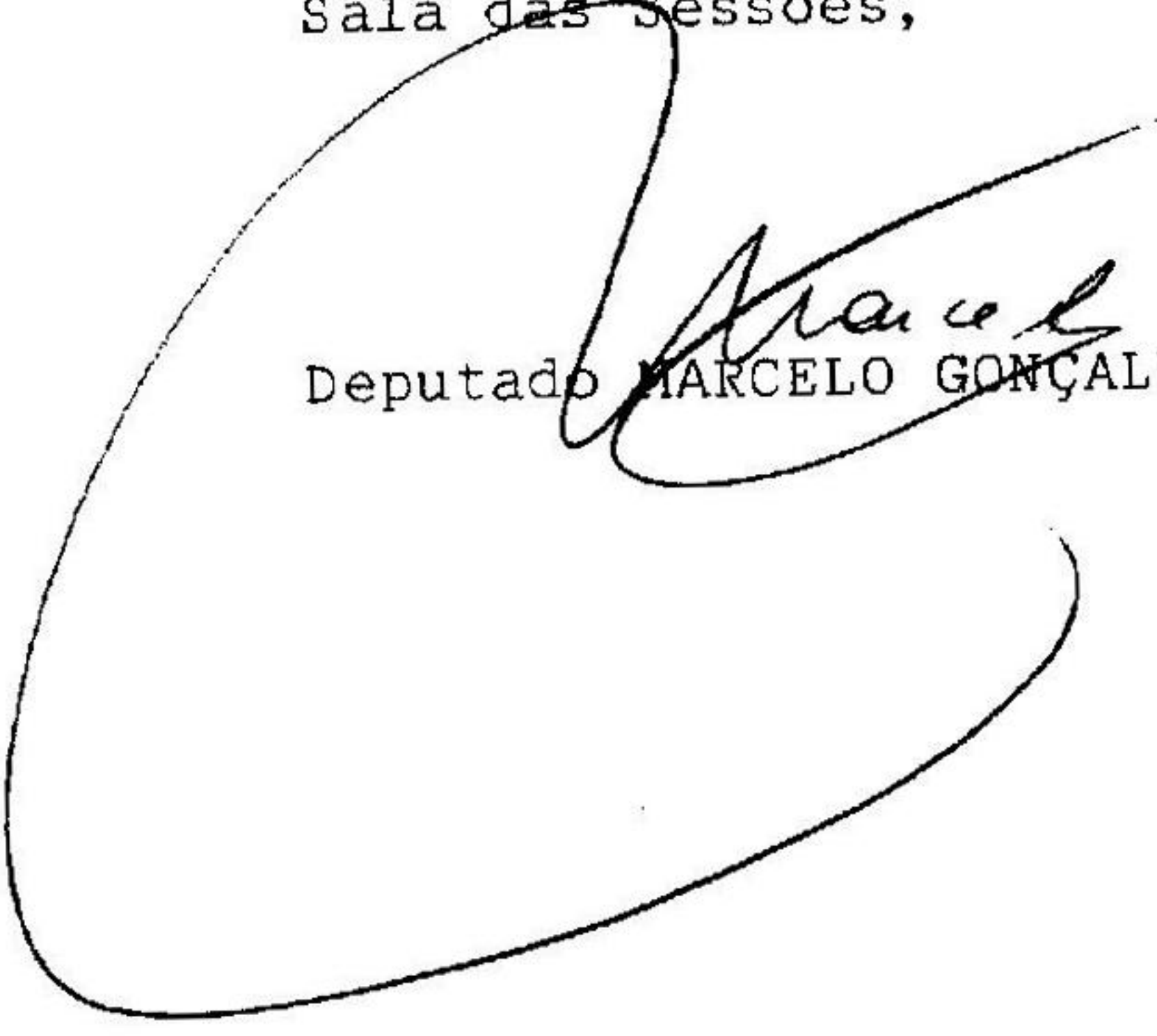


02.

de duração de seu mandato.

Diante do exposto espero contar com o beneplácito de nossos nobres pares para aprovação do presente.

Sala das Sessões,


Deputado MARCELO GONÇALVES

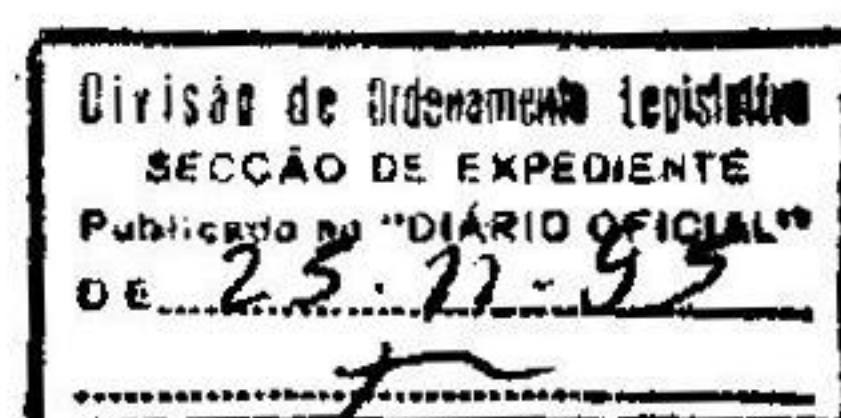
Divisão de Ordenamento Legislativo

Est. 1.ª seção contém

1 assinatura

SEC, 241 11 19 5

Chefe de Seção



DECRETO N. 16.295 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 1º da Lei n. 2.491 (1), de 23 de outubro de 1980.

(1) Leg. Est., 1980, pág. 518.

LEI N. 2.574 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1980

Estabelece normas para declaração de utilidade pública

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

I — personalidade jurídica;

II — efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) anos imediatamente anteriores, dentro de suas finalidades;

III — gratuidade dos cargos de sua diretoria e não-distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV — registro nos órgãos competentes do Estado conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V — exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, não-circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 3 (três) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;

VI — idoneidade moral comprovada de seus diretores, e

VII — publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Art. 2º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 5º Nenhum favor do Estado decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 6º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Art. 7º O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, «ex officio» ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo único. Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembléia projeto de lei objetivando a revogação do benefício.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado.

Transfere cargo da Casa Civi

Paulo Salim I
buições legais, e

Considerando
nutricional ao es

Considerando
bui para a manu

Considerando

Considerando
de se aliar ativida

Considerando
derá desenvolver
muitos escolares
ficando muitas ve

Art. 1º Fica
desenvolver um p
tado.

§ 1º A suple:
(três) etapas diár

§ 2º Nos int
orientado.

Art. 2º Para
participação das
dade.

Art. 3º As ati
articuladas pelo F
la Primeira Dama
mento, Cultura, E

Art. 4º A Sec
dirá dentro de 30
mentação.

Art. 5º Este

Paulo Salim M

Autoriza a Far
de Barrinha, um t
construção do pré

Proíbe a imple
familiar que v

A Assembléia
rinho, na qualidade
da Constituição de
1969), a seguinte L

(1) Leg. Est., 1969, I

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

APROVADO O PARECER DO RELATOR

Lawrence A PROPOSIÇÃO

Sala da Comissão 12/03/96

Devidente

Devidente

Devidente

Devidente

Devidente

Devidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 4-02-2000

ARQUIVADO NOS TERMOS DO
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA
RESOLUÇÃO Nº 091/92.
03 fevereiro/2000
VANDERLEI M. M. S. - Presidente